

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.099 - PE (2017/0113559-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE016299
JOAO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR - PE026270
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATOS, REGISTROS E CARTÓRIOS. DESACUMULAÇÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 266 DO STF.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE, por meio do qual se insurge a impetrante contra editais de intimação dos titulares que tiveram suas serventias extrajudiciais desmembradas para, no prazo de trinta dias, optarem sobre qual serventia pretendariam exercer a sua titularidade.

2. Observa-se da leitura e da interpretação da petição inicial do mandado de segurança que a postulação deduzida pela Associação impetrante busca efetivamente a aplicação de efeitos próprios da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 196/2011, sob a alegação de que referida legislação estaria a contrariar o disposto na Lei n. 8.935/1994, o que, por sua vez, importaria violação do teor contido no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

3. Sendo assim, é de acolher-se, no ponto, o parecer proferido pelo Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, segundo o qual: "[...] a impugnação dos efeitos abrangidos pela referida Lei Complementar Estadual revela-se como o objeto principal e exclusivo do pedido. Tanto que a argumentação central do mandado de segurança coletivo e agora, no recurso ordinário, é a busca pela declaração de inconstitucionalidade da norma, a qual já é objeto da ADI 4.745 no Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, deve prevalecer, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 266 do STF, o qual prescreve que 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'".

4. Preliminar de ausência de interesse de agir (por incidência da Súmula 266 do STF), arguida pelo Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.193/1.194, que se acolhe, e, assim, denega-se a

Superior Tribunal de Justiça

segurança sem resolução de mérito, declarando-se, por consequência, a perda de objeto do presente recurso em mandado de segurança e a cassação da liminar deferida no âmbito da Tutela Provisória n. 321/PE, pela qual suspensos os efeitos dos editais correlatos ao provimento de serventias extrajudiciais de notas e registro, os quais se encontram em análise no mandado de segurança em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de assistência formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos Públicos para Atividades Notarial e Registral e Melhoria dos Seus Serviços (Andercartórios); acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Ministério Público Federal, e denegar a segurança, sem resolução de mérito, declarando-se a perda de objeto do recurso ordinário e a cassação da liminar deferida no âmbito da Tutela Provisória n. 321/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr. Israel Dourado Guerra Filho, pela parte recorrente: Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco

Dr. Sergio Augusto Santana Silva (Procurador do Estado de Pernambuco), pela parte recorrida: Estado de Pernambuco

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.099 - PE (2017/0113559-6)

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO E OUTRO(S) -
PE016299
JOAO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR - PE026270
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em votação empatada, denegou a segurança ali postulada, concluindo pela ausência de ilegalidade dos atos impugnados, isto é, os editais que facultaram o desmembramento de serventias únicas antes da vacância, amparados pela Lei Complementar Estadual n. 196/2011, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 203/2012.

Em suas razões recursais, a referida Associação argui a nulidade do voto proferido pelo Desembargador Frederico Neves, o qual integrou aludido julgamento, com amparo no disposto nos arts. 38, V, e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nesse particular, assevera que o magistrado em tela teria participado da votação sem, contudo, ter estado presente à sessão em que foi feita a leitura do relatório. Com base nessas ponderações, pede a declaração de nulidade do voto proferido em tais circunstâncias.

Divisa, por outro lado, imprópria a denegação da segurança em razão do empate, na medida em que a inconstitucionalidade arguida no presente feito ocorreu de forma indireta e reflexa, de maneira a não se aplicar a exigência de quórum qualificado.

No mérito propriamente, aduz que o desmembramento de serventias extrajudiciais somente pode ocorrer em caso de divisão da Comarca ou do Município do qual faça parte, quando novos cartórios poderão ser criados na nova

Superior Tribunal de Justiça

Comarca da Cidade.

Com relação à desacumulação, pontua que tal modalidade se dá em caso de vacância, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 8.935/1994. No aspecto, pondera que "[...] a desacumulação somente poderá ocorrer a partir de cartório único ou que acumule vários tipos de serviço (notas e registro, por exemplo), sendo requisito indispensável à vacância, para que os serviços até então acumulados sejam separados" (e-STJ, fl. 1.062).

Considera, ainda, que o julgado recorrido teria violado o teor da Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, "[...] que estabelece ser a vacância o momento para ocorrer desacumulação ou acumulação, anexação ou desanexação, justamente para se evitar que a mesma pessoa pratique atos notariais e de registro em uma só serventia, o que somente pode ser corrigido na vacância da serventia" (e-STJ, fl. 1.067).

Sublinha que, no caso dos autos, não fora realizado o estudo de viabilidade social e econômica que pudesse justificar o desmembramento dos cartórios, o que, por sua vez, estaria a ofender o disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/1994.

Por fim, refere desrespeito ao parecer técnico elaborado pela Corregedoria Geral do Estado, segundo o qual não se recomendava o desmembramento dos Cartórios de 1º e 2º Ofícios da Capital, apontando, nesse particular, violação do disposto no § 1º do art. 6º do Código de Norma de Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Com base nessas considerações, pugna pelo provimento do recurso em mandado de segurança.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 1.087/1.103), o Estado de Pernambuco responde à arguição de nulidade do voto do Desembargador Frederico Neves. Salienta plena capacidade do aludido magistrado para proferir o voto em questão, tendo em vista ter participado de várias reuniões em torno do tema.

Por outro lado, anota que a anulação do voto em tela não importaria resultados práticos, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade de lei só deve se dar mediante quórum qualificado (isto é, maioria absoluta dos

Superior Tribunal de Justiça

membros, consoante o disposto nos arts. 97 da Constituição Federal e 22, IV, do Regimento Interno no Tribunal de Justiça de Pernambuco).

Afirma que, a seu ver, o objeto da presente ação mandamental é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 196/2011, pedido já protocolado no Supremo Tribunal Federal por meio do ajuizamento da ADI 4.745, a qual aguarda pelo julgamento da referida Corte Suprema.

Relativamente a tal aspecto, pugna o Estado recorrido sejam levados em conta os termos contidos no parecer fornecido pelo Ministério Público Federal no âmbito da mencionada ADI, no qual se opina pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei complementar estadual (LCE 196/2011).

Alude, por fim, à disposição da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, que exige cláusula de reserva de plenário para afastar incidência de lei ou ato normativo estadual.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo ordinário e, no mérito, pelo improvimento da via recursal (e-STJ, fls. 1.189/1.198 e 1.344/1.353).

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos Públicos para Atividade Notarial e Registral e Melhoria de seus Serviços – Andecartórios, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de associação civil sem fins lucrativos, requereu que lhe fosse deferida assistência em favor do Estado de Pernambuco, com base no disposto nos arts. 119 e segs. do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 1.200/1.323).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE manifestou-se a respeito do pedido de assistência formulado pela Andecartórios, salientando a impossibilidade jurídica de ingresso de assistentes litisconsorciais em sede de mandado de segurança (e-STJ, fls. 1.334/1.341).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.099 - PE (2017/0113559-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, Srs. Ministros, trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE, por meio do qual se insurge a impetrante contra editais de intimação dos titulares que tiveram suas serventias extrajudiciais desmembradas para, no prazo de trinta dias, optarem sobre qual serventia pretendariam exercer a sua titularidade.

No referido mandado de segurança, afirma-se, para além da arguição de nulidade do voto proferido por um dos desembargadores que participaram do julgamento do mandado de segurança: (i) a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos desmembramentos e desdobramentos instituídos pela Lei Complementar Estadual n. 196/2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 203/2012, assim também dos editais de intimação, na medida em que referida legislação não teria sido precedida de criteriosos estudos de viabilidade socioeconômica; (ii) que o Parecer Técnico da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco não poderia ser utilizado como orientação para os desmembramentos, porquanto não teria se servido de dados expedidos pelo IBGE, de dados sobre os volumes das serventias e o acesso da população aos serviços, o que estaria a ofender o disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/1994; (iii) que os desmembramentos ora analisados teriam de ser precedidos de vacância da serventia desmembrada, sob pena de violação do que dispõem os arts. 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994 e do direito adquirido dos titulares das serventias desmembradas; (iv) que a Lei Complementar Estadual n. 196/2011, ao violar o disposto nos arts. 26, 38 e 49 da Lei n. 8.935/1994 estaria a ofender o § 4º do art. 24 da Constituição Federal; e (v) que, sendo desnecessários os desmembramentos em questão, a medida em tela estaria a contrariar o princípio da eficiência.

Observa-se da leitura e da interpretação da petição inicial do mandado

Superior Tribunal de Justiça

de segurança que a postulação deduzida pela Associação impetrante busca efetivamente a aplicação de efeitos próprios da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 196/2011, sob a alegação de que referida legislação estaria a contrariar o disposto na Lei n. 8.935/1994, o que, por sua vez, importaria violação do teor contido no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Em sendo assim, é de acolher-se, no ponto, o parecer proferido pelo Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, segundo o qual: “[...] a impugnação dos efeitos abrangidos pela referida Lei Complementar Estadual revela-se como o objeto principal e exclusivo do pedido. Tanto que a argumentação central do mandado de segurança coletivo e agora, no recurso ordinário, é a busca pela declaração de inconstitucionalidade da norma, a qual já é objeto da ADI 4.745 no Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, deve prevalecer, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 266 do STF, o qual prescreve que ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’”.

Dessa forma, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir (por incidência da Súmula 266 do STF), arguida pelo Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.193/1.194, e, nesse sentido, denego a segurança sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 485, VI, do CPC/2015, com a consequente declaração de perda de objeto do presente recurso em mandado de segurança e cassação da liminar deferida no âmbito da Tutela Provisória n. 321/PE, pelos quais suspensos os efeitos dos editais correlatos ao provimento de serventias extrajudiciais de notas e registro, os quais se encontram em análise no mandado de segurança em tela.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal, no mérito, não poderia prosperar. Senão vejamos.

No que tange, inicialmente, à arguição de nulidade do voto do Desembargador Frederico Neves, é de verificar-se, a partir do conjunto documental constante dos autos, que, além de ter participado de várias reuniões deliberativas sobre o tema (durante o processo legislativo próprio), o referido magistrado esteve presente à sessão de julgamento (em continuação) em que o Presidente do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco procedeu à releitura do relatório (e-STJ, fls. 950/991), na integralidade, o que torna incipiente a alegação fornecida pela Associação impetrante de que o mencionado julgador não estaria habilitado a votar no presente caso.

Por outro lado, como bem ponderou o Estado de Pernambuco em suas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.090):

Deve-se ter em consideração, ainda, que, mesmo na hipótese de magistrado que não tenha assistido ao relatório, o próprio regimento interno do TJPE prevê, *a contrariu sensu*, a possibilidade de este exercer o direito do voto. O art. 113 do RI permite que um julgador não vote quando não tiver assistido ao relatório, pois, como se sabe, a regra é a vedação ao *Non Liqueat*, princípio universal do direito e decorrente, no âmbito interno, da teleologia do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, do art. 140 do Código de Processo Civil, do art. 35, incisos I e III, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAM) e do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vejamos o referido art. 113 do Regimento Interno do TJPE:

Art. 113. O juiz que não tenha chegado a tempo de assistir ao relatório **poderá** eximir-se de votar. (grifado)

Observe-se que tolher a um julgador, em hipóteses não previstas pela lei, o legítimo exercício da sua função judicante, além de violar independência do Poder Judiciário, macula o próprio estado democrático de direito.

No mérito propriamente, deve-se observar a improcedência dos argumentos fornecidos pela impetrante no que se refere às teses:

(i) de ilegalidade e inconstitucionalidade dos desmembramentos e desdobramentos instituídos pela Lei Complementar Estadual n. 196/2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 203/2012, assim também dos editais de intimação, na medida em que referida legislação não teria sido precedida de criteriosos estudos de viabilidade socioeconômica; e

(ii) de que o Parecer Técnico da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco não poderia ser utilizado como orientação para os desmembramentos, porquanto não teria se servido de dados expedidos pelo IBGE, de dados sobre os volumes das serventias e o acesso da população aos serviços,

o que estaria a ofender o disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/1994.

Isso porque o mencionado dispositivo federal não exige a formação de estudos de viabilidade econômica, tampouco estabelece restrições à atuação do legislador local sobre a instituição de novos cartórios.

Nesse sentido, convém trazer à colação o teor do art. 38 da Lei n. 8.935/1994:

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Como bem mencionado nos autos, aludida disposição "[...] não estatui esse ou qualquer elemento restritivo ou vinculativo da atividade do Poder Legiferante sobre a matéria em questão (criação de novos cartórios), mas apenas dispõe sobre a forma como os magistrados (juízo competente), no exercício de suas funções, devem zelar para que os serviços em questão possam ser prestados com rapidez, eficiência e qualidade satisfatória, contexto em que podem fazer sugestões às autoridades competentes. Essa provocação pelo 'juízo competente', cogitada pela Lei Federal em questão, não é obrigatória para qualquer magistrado e, também por isso, obviamente, não é condição necessária para que as autoridades competentes (que seriam aquelas dotadas de poder de iniciativa legislativa, além dos próprios legisladores) atuem" (e-STJ, fls. 1.091/1.092).

No que se refere à tese de que nem sequer o Parecer Técnico da Corregedoria Geral de Justiça recomendaria o desmembramento, há de acolher-se a tese afirmada pelo Estado de Pernambuco, ora recorrido, segundo a qual trata o Parecer Técnico em questão de estudo realizado no ano de 2009, isto é, com anterioridade à edição da Lei n. 196/2011.

Por outro lado, reside nos autos Projeto de Lei Complementar – Justificativas –, constante às e-STJ, fls. 124/137, em que são apontados os motivos que ensejariam o desmembramento de várias serventias em todo o

Estado, o que evidencia a preocupação do Tribunal estadual em realizar estudos sobre a realidade local, não havendo traços de que a lei complementar em tela se desvia dos postulados da motivação e da eficiência, assim como impõem os requisitos especificados pela Resolução n. 80 do CNJ.

Por essa razão, constata-se, mais uma vez, que a presente ação se volta efetivamente contra ato normativo já perfeito e acabado, o que revela ausência de interesse de agir da impetrante ante a orientação estabelecida pela Súmula 266 do STF.

No que tange à alegação da impetrante de que o desmembramento teria de ser precedido da vacância das serventias desmembradas, na forma do disposto nos arts. 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994, não se sustenta, na medida em que tais disposições não se referem à hipótese de desmembramento de serventias por lei (que vem a ser nova divisão territorial da jurisdição sobre um município ou distrito, com criação de novas serventias registrais), mas à desacumulação (nova distribuição de funções notariais ou de registro, atribuindo-se a outro cartório já existente funções antes exercidas por outra serventia).

Dessa forma, há de notar-se que a necessidade de prévia vacância somente seria exigível para a desacumulação prevista no art. 49 da Lei n. 8.935/1994, isto é, "[...] para que atribuições antes acometidas a uma serventia sejam distribuídas para outros cartórios já existentes, fazendo como que o cartório original perca a atribuição anteriormente acumulada [...]". Na verdade, nitidamente, como se observa, a Lei Federal n. 8.935/1994 conferiu tratamento distinto e específico para os institutos em questão, tanto assim que, de forma expressa e específica, previu, entre os direitos do notário e do registrador, o de "exercer a opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia" (e-STJ, fls. 535/537).

E, nesse ponto, assiste, mais uma vez, razão à parte recorrida, na altura em que pondera que, se a lei conferiu o direito de opção aos notários e registradores em caso de desmembramento, obviamente não se há de cogitar da prévia vacância como pressuposto para esse mesmo desmembramento. A necessidade de aguardar a vacância como pressuposto para o desmembramento

Superior Tribunal de Justiça

tornaria sem sentido e qualquer propósito a previsão do direito de opção, transformando em letra morta a previsão legal específica contida no citado art. 29 da própria Lei Federal n. 8.935/1994, segundo a qual:

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

[...]

Nesse passo, observa-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a desacumulação de serventias não viola direito adquirido dos titulares em permanecer no exercício cumulativo das funções.

A propósito, dispõe a Súmula 46 do STF:

Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

No âmbito deste Superior Tribunal, cito ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO À LEI 8.935/94. SÚMULA 46 DO STF E PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto no qual se postula a nulidade de processo de desmembramento de serventia extrajudicial, definida por meio de edital para o exercício de direito de opção, determinado por lei estadual; o recorrente alega violação ao seu direito de defesa, porquanto postula que deveria ter sido consultado.

2. A impetração se volta contra o desmembramento de serventias, decorrente de reorganização dos serviços notariais e de registro determinados por lei estadual, com atenção ao disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/94, de caráter nacional. O ato indicado como coator é exatamente a outorga do direito de opção, tal como previsto no art. 29, I, da mesma Lei n. 8.935/94.

3. Não há direito adquirido face ao desmembramento de serviços notariais e de registro, conforme consolidado na Súmula 46 do STF, repercutida na sua jurisprudência histórica: ED no RE 70.030/DF, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 1º.6.1973; e RE 71.876/PR, Relator Min. Barros Monteiro, Primeira Turma, publicado no DJ em 25.2.1972. O tema teve acolhida, também,

Superior Tribunal de Justiça

no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 16.928/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ em 31.5.2004, p. 331.

4. Outorgado o direito de opção - previsto na Lei n. 8.935/94 - e atendidos os demais ditames legais, fica evidenciada a ausência de violação a direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 41.465/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013 – grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 24.556/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2015 – grifos acrescidos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO À LEI 8.935/94. SÚMULA 46 DO STF E PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto no qual se postula a nulidade de processo de desmembramento de serventia extrajudicial, definida por meio de edital para o exercício de direito de opção, determinado por lei estadual; o recorrente alega violação ao seu direito de defesa, porquanto postula que deveria ter sido consultado.

2. A impetração se volta contra o desmembramento de serventias, decorrente de reorganização dos serviços notariais e de registro determinados por lei estadual, com atenção ao disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/94, de caráter nacional. O ato indicado como coator é exatamente a outorga do direito de opção, tal como previsto no art. 29, I, da mesma Lei n. 8.935/94.

3. Não há direito adquirido face ao desmembramento de serviços notariais e de registro, conforme consolidado na Súmula 46 do STF, repercutida na sua jurisprudência histórica: ED no RE 70.030/DF, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 1º.6.1973; e RE 71.876/PR, Relator Min. Barros Monteiro, Primeira Turma, publicado no DJ em 25.2.1972. O tema teve acolhida, também,

Superior Tribunal de Justiça

no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 16.928/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ em 31.5.2004, p. 331.

4. Outorgado o direito de opção - previsto na Lei n. 8.935/94 - e atendidos os demais ditames legais, fica evidenciada a ausência de violação a direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 41.465/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013 – grifos acrescidos)

Portanto, como é possível verificar, a pretensão deduzida no mandado de segurança impetrado na origem não poderia proceder em nenhum de seus aspectos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir (por incidência da Súmula 266 do STF), arguida pelo Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.193/1.194, e, nesse sentido, denego a segurança sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 485, VI, do CPC/2015, com a consequente declaração de perda de objeto do presente recurso em mandado de segurança e cassação da liminar deferida no âmbito da Tutela Provisória n. 321/PE, pelos quais suspensos os efeitos dos editais correlatos ao provimento de serventias extrajudiciais de notas e registro, os quais se encontram em análise no mandado de segurança em tela.

Determino, por fim, que se expeça comunicação ao Gabinete do em. Ministro Gurgel de Faria acerca do presente julgamento e de eventual prevenção verificada entre este processo (inclusive a Tutela Provisória n. 321/PE, que lhe é correlata) e o Recurso em Mandado de Segurança n. 54.090/PE (que se encontra distribuído a Sua Excelência).

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.099 - PE (2017/0113559-6)
QUESTÃO DE ORDEM**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, Srs. Ministros, antes de iniciarmos o julgamento do recurso em mandado de segurança em epígrafe, anoto que a Associação Nacional de Defesa dos Concursos Públicos para Atividade Notarial e Registral e Melhoria de seus Serviços – Andecartórios, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de associação civil sem fins lucrativos, requereu que lhe fosse deferida assistência em favor do Estado de Pernambuco, com base no disposto nos arts. 119 e segs. do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 1.200/1.323).

Entendo, entretanto, que a assistência ora formulada não merece ser acolhida, uma vez que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal (alinhada, note-se, à do Supremo Tribunal Federal), "é sabido que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: AgRg no MS 15.298/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/10/2014. 'O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal' (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014)" (AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015).

Em idêntica direção:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL

PLENO, DJe 20/6/2008)

1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.

[...].

(STF, MS 24.414/DF, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJU 22/11/2003)

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

[...]

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2010)

Com base nessas considerações, proponho à eg. Segunda Turma o indeferimento do pedido de assistência formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos Públicos para Atividade Notarial e Registral e Melhoria de seus Serviços – Andecartórios por não cabimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0113559-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.099 / PE

Números Origem: 00109908520128170000 02764136 2764136 276413600

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE016299
JOAO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR - PE026270

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO**, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO

Dr(a). **SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA**(PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos Públicos para Atividade Notarial e Registral e Melhoria de Seus Serviços (Andecartórios); acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Ministério Público Federal e denegou a segurança, sem resolução de mérito, declarando-se a perda de objeto do recurso ordinário e a cassação da liminar deferida no âmbito da Tutela Provisória n. 321/PE, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.